



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Recurso nº. : 142.470 – “EX OFFICIO” E VOLUNTÁRIO
Matéria : C.S.L.L. – Exercícios de 1999 a 2002
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA - DF e VIA DRAGADOS S. A.
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.295

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO *EX OFFICIO* – Presentes outros jurídicos fundamentos para o afastamento da incidência da multa de lançamento de ofício, e evidenciado o equívoco manifesto no cálculo do denominado “adicional”, deve ser negado provimento ao Recurso de Ofício.

CSLL – APROPRIAÇÃO DE CUSTOS. – Deixando o sujeito passivo de comprovar que os valores contabilmente apropriados correspondem a custos incorridos ou pagos, há redução indevida do lucro líquido, base de cálculo da contribuição social.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. – PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica, aplica-se, por inteiro, ao denominado procedimento decorrente ou reflexo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. – A multa de que trata o artigo 44, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese de inobservância do regime de competência, é inaplicável tendo presente o disposto nos artigos 273 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. – JUROS MORATÓRIOS. - INCIDÊNCIA. – Ao crédito tributário não pago até a data fixa para seu vencimento, deve incidir juros de mora, qualquer que seja a razão determinante do inadimplemento. - A Lei nº 9.065, de 1995, por seu artigo 13, impõe a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC no caso de débito de natureza tributária, não liquidado até a data fixada para o vencimento da correspondente obrigação.

Recurso de ofício e voluntário conhecidos. O primeiro negado e o último em parte provido.

d

GR

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela D. R. J. EM BRASÍLIA – DF e VIA DRAGADOS S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para: 1) excluir da base de cálculo do tributo a importância de R\$ 282.311,44; 2) cancelar a multa de ofício nos valores de R\$ 16.694,06 e R\$ 15.041,56; 3) cancelar os juros de mora no valor de R\$ 3.546,17, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

Recurso nº. : 142.470 – “EX OFFICIO” E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ EM BRASÍLIA - DF e VIA DRAGADOS S. A.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre a este Conselho por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, conforme decisão de fls. 326/333, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: Redução do Lucro Líquido – Custos Inexistentes

Mantém-se a glosa de custos se a fiscalizada não logra comprovar que os mesmos foram incorridos.

Custo Indedutível por Inobservância do Período-Base de Competência

Pelo regime de competência, os custos são apropriados no ano em que incorridos.

Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Líquido

Os lucros não realizados e diferidos, relativos a obras por empreitada, contratadas com Órgãos Públicos, devem ser adicionados na apuração do lucro correspondente ao ano em que recebidos.

Multa e Juros na Postergação de Pagamento

O Parecer Normativo Cosit nº 2/1996 autoriza exigir-se multa e juros sobre a contribuição postergada e a não declarada e nem paga.

Multa e Juros - Responsabilidade do Sucessor

Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa.

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

Os juros de mora são devidos, pois não se constituem em sanção de ato ilícito.

Lançamento Procedente em Parte.”

Não concordando com o que restou mantido da exigência tributária, o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, conforme petição de fls. 361 a 376, sustentando, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a cursive 'G' and other illegible characters.

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Os recursos preenchem as condições para sua admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

I – ERRO NO AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

A questão diz respeito à glosa de custos, por inexistentes, no valor de R\$ 21.398.505,54, cuja provisão restou revertida parte no quarto trimestre de 2001, e parte nos primeiro e quarto trimestres de 2002.

Ainda na fase impugnativa a contribuinte sustentou que em face da cisão parcial promovida na empresa Via Engenharia S. A., o saldo da provisão então constituída foi transferido para a sociedade cindenda Via Empreendimentos Imobiliários S. A. a qual, por seu turno, promoveu a reversão do saldo da mencionada provisão, do que teria resultado regularização da situação.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado, a propósito da questão, fez consignar, “*verbis*”:

“Intimada a comprovar a ocorrência de tais custos, a fiscalizada não consegue comprovar a existência dos mesmos, e considerando que a provisão dos supostos gastos foi revertida à conta de receita não operacional pela Via Empreendimentos Imobiliários S/A, sociedade que recebeu parcela do patrimônio da Via Engenharia S/A, cindida parcialmente em 31/01/2001, portanto sucessora da fiscalizada, deve ser exigida a contribuição social que deixou de ser paga, sobre o valor de R\$ 11.911.510,38, e os acréscimos legais sobre a contribuição postergada, conforme Quadro Demonstrativo nº 1 de folhas 30/31, por força do que dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 02/1996, itens 5 e 6 (fls. 012, 24/27).”

Em suas razões de recurso endereçadas para esta Segunda Instância Administrativa, a contribuinte alega que as provisões foram constituídas tendo por base provisões constantes de cláusulas contratuais, as quais impunham o ônus de custos assumidos perante terceiros. Argumentou, ainda, que em face da cisão promovida e conseqüente transferência do saldo da conta de provisão para a Via Empreendimentos S. A., estaria caracterizada a sucessão, do que resultaria configurado o alegado erro na identificação do sujeito passivo na presente relação

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

jurídica tributária, conforme reconhecido tanto pela autoridade lançadora quanto pela Turma Julgadora de primeiro grau.

A questão, como se constata, deve ser enfocada por dois distintos aspectos;

i) o primeiro, diz respeito à glosa dos custos provisionados no ano de 1998, por incomprovados.

Ainda que a recorrente insista na tese de que a provisão restou constituída tendo por base cláusulas contratuais que previam a assunção de custos perante terceiras pessoas, o fato é que não restou comprovada a efetividade desses mesmos custos, que sequer teriam sido incorridos.

ii) o segundo, quando à questão foi dado tratamento de postergação do pagamento da exação.

Ao julgar o Recurso nº 141.582, de interesse da ora recorrente, em Sessão de 11 de agosto deste ano, através do Acórdão nº 101-95.136, a propósito do tema, registramos:

“Firme nas narrativas que tanto a autoridade lançadora quanto o ilustre relator para o Acórdão recorrido produziram, a recorrente, além de reafirmar tudo quanto restou argumentado na fase impugnativa, aduz mais:

- i) em face da cisão parcial promovida, a Via Engenharia S. A. verteu parte de seu patrimônio, como também de equivalentes obrigações, inclusive as provisões de custos anteriormente constituídas;
- ii) a Via Empreendimentos Imobiliários S. A., cujo objeto social resultante da cisão, inclui construção civil, assumiu a condição de sucessora da Via Engenharia S. A., relativamente à responsabilidade pelas obrigações de natureza tributária;
- iii) na qualidade de sucessora, antes mesmo de qualquer iniciativa por parte do Fisco, a Via Empreendimentos promoveu a reversão dos custos anteriormente provisionados, adicionando-os ao resultado obtido no ano de 2002;
- iv) a qualidade de sucessora está plenamente reconhecida em todas as manifestações da autoridade lançadora, como também no voto proferido pelo ilustre relator para o Acórdão recorrido;

- v) em conclusão, o autuante equivocou-se na identificação do sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, do que resulta cancelamento da exigência.

De plano cumpre deixar registrado que a autoridade lançadora reconhece que: i) o valor provisionado no ano de 1.998 (R\$ 19.762.819,81, restou transferido da Via Engenharia S. A. para a empresa Via Empreendimentos Imobiliários S. A.; ii) que nos anos de 2001 e 2002, a sociedade que recebeu parte do patrimônio da Via Engenharia S. A., por efeito de cisão parcial, promoveu a reversão do valor anteriormente provisionado; iii) que a Via Empreendimentos Imobiliários S. A., figura como sucessora da Via Engenharia S. A..

Tanto é verdadeiro que para efeito de aplicação das regras jurídicas que tratam da postergação do pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foram considerados os resultados apurados na sucessora, em comparação com aqueles que teriam sido apurados na sucedida.

É pacífico na doutrina que o artigo 128 do CTN contempla dois tipos de responsabilidades tributárias: i) a superveniente responsabilidade de terceira pessoa por fato gerador alheio; e ii) a responsabilidade por substituição, atribuída pela lei.

A denominada sujeição passiva indireta, na lição de Rubens Gomes de Souza, subdivide-se em sujeição por substituição e por transferência, sendo que esta última ainda comporta subdividir-se em solidariedade e responsabilidade.

Por sua vez, na hipótese de transferência de responsabilidade, temos que em razão da posterior ocorrência de um fato, a regra jurídica impõe a uma terceira pessoa o dever de cumprir com a obrigação de pagar o tributo.

A sujeição passiva indireta implica transferência ou sub-rogação passiva da obrigação de dar, e tem como uma das modalidades a sucessão "*inter vivos*", na qual se enquadra a pessoa jurídica resultante de fusão, incorporação ou transformação, estando também incluída aquela resultante de cisão.

Nos termos do artigo 129 do CTN, os sucessores figuram na posição de responsáveis pelas obrigações tributárias dos sucedidos, seja em relação aos débitos já identificados, constituídos com a prática do Ato Administrativo de Lançamento, seja em relação àqueles em via de constituição, seja, ainda, em relação àqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data do evento, ainda que não identificados.

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

Vale dizer, a pessoa jurídica que resultar da cisão, a teor do disposto no artigo 132 do CTN, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato.

Admitido está que para a pessoa jurídica resultante da cisão, restou vertida parte do patrimônio da pessoa jurídica cindida, e que esse patrimônio transferido era integrado pelas provisões constituídas no ano de 1998. Reconhecido também que a pessoa jurídica Via Empreendimentos Imobiliários S. A., nos anos de 2001 e 2002, promoveu a reversão da provisão recebida em face da cisão ocorrida em data de 01 de janeiro de 2001.

Entendo que à matéria não deveria ter sido dado o tratamento que diz respeito ao descumprimento das regras jurídicas insertas no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, por inobservância do regime de competência.

É que a pessoa jurídica recorrente foi quem aproveitou, ao apropriar como custo, o valor da provisão constituída, do que resultou redução do lucro submetido à tributação.

A posterior transferência do saldo da conta representativa dessa provisão, por consequência da parcial cisão promovida, não confere à pessoa jurídica cindida, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos que a cindida deixou de recolher.

O critério ou metido adotado pela autoridade lançadora, embora não respaldado por regras integrantes do ordenamento jurídico, não trouxe qualquer prejuízo para a recorrente. Ao revés, só lhe proporcionou benefícios.”

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reparos.

II – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 29, em seu item 1.2, descreve o fato apurado pela autoridade lançadora, consistente em que o valor de R\$ 1.940.000,00 teria sido parceladamente satisfeito: i) a parcela de R\$ 500.001,23, apropriada em dezembro de 2001 e paga em janeiro de 2002; e ii) a de R\$ 1.440.000,77, apropriada em fevereiro de 2002, e paga em fevereiro de 2003.

Tendo em vista que parte do lucro apurado no ano de 2002, já teria sido aproveitado para caracterização da inobservância do regime de competência, a autoridade lançadora considerou:

f 8 Gd

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

“... para efeito de lançamento tributário da infração em comento (R\$ 500.001,23), R\$ 217.689,79, como postergação, o que implicará na exigência dos devidos acréscimos legais, conforme Quadro Demonstrativo 2, e, sobre a diferença de R\$ 282.311,44 (R\$ 500.001,23 – R\$ 217.689,79), será lançado o valor da contribuição que deixou de ser paga.”

A questão, na essência, resulta do lançamento tributário promovido para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, analisada quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o nº 141.582, Acórdão nº 101-95.136, de 11 de agosto próximo passado, que aqui se faz reproduzir:

“Em decorrência de aditivo a contrato firmado entre a recorrente e a Usiminas Mecânica S. A., restou convencionado que teria sido efetuado pagamento no valor de R\$ 1.940.000,00, valor este que foi contabilmente apropriado da seguinte forma: i) R\$ 500.001,23 em 26 de dezembro de 2001 e R\$ 1.440.000,27, em 01 de janeiro de 2002.

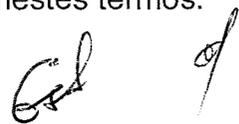
No entender da autoridade lançadora, a primeira parcela dentre as quais se desdobra o custo deveria integrar o resultado apurado no ano de 2002, e não no de 2001, razão pela qual foi glosada a sua dedução naquele período.

Deve ser consignado, por relevante, que a glosa ocorreu notadamente em face da alegação do fato de a recorrente, no ano de 2002, haver acusado prejuízo fiscal, o que afastou a possibilidade da aplicação da sistemática da postergação do pagamento do tributo.

Os argumentos e provas apresentadas na fase impugnativa mereceram, por parte do ilustre relator, genéricas considerações divorciadas da realidade, as quais fazemos reproduzir:

“Equivoca-se a autuada, pois pelo regime de competência os custos são apropriados no ano em que incorrido. Ora, o valor de R\$ 500.001,23 é parte do pagamento do reajuste de contrato celebrado em 01/08/2002 (3º Aditivo), portanto, a preço dos serviços de beneficiamento de chapa de aço referente àquele aditivo não poderia ser pago em 2001, pois nem existia a obrigação de pagar.”

A planilha de fls. 3.423 demonstra, com detalhes, a composição da dívida e o desdobramento do pagamento da parcela de R\$ 1.940.001,49, com indicação da tonelagem de ferro utilizada e constatada através do serviço de medição, o faturamento e pagamento correspondente, o que torna procedente as assertivas produzidas pela recorrente, nestes termos:



“09.07. Oferecemos à colação, na primeira instância, comprovantes inequívocos de que o custo (...) foi incorrido no ano de 2001. Invocamos, neste recurso, as mesmas razões apresentadas na inicial e valemos-nos dos mesmos documentos a ela anexados, para demonstrar que:

- a) a medição do serviço (...) foi feita em novembro de 2001, conforme documento nº 27 anexo à impugnação (primeira linha);
- b) o comprovante fiscal pelo qual a Usiminas faturou os serviços prestados à Recorrente foi emitido em 26.12.01, conforme documento nº 18 anexo à impugnação;
- c) o custo foi apropriado à obra no mesmo dia 26.12.01, conforme documento nº 19 anexo à impugnação (última linha do documento);
- d) o valor correspondente aos serviços prestados foi pago à Usiminas no dia 02.01.02, conforme documentos nºs 20, e 21 anexo à impugnação.

09.08. A receita correspondente a este custo (...) foi levada a resultados e oferecida à tributação no próprio ano de 2001, com base no laudo de medição referido no item anterior, vez que o critério de apropriação das receitas adotado pela recorrente baseava-se na evolução dos “serviços executados”, como evidenciado na tabela elaborada pelo próprio autuante e, por ele, apresentado na página 7 do Termo de Verificação Fiscal.

.....
09.10. O próprio autuante no “item 1.1.1” do Termo de Verificação Fiscal (páginas 7 e 8), (...) que o valor da execução de serviços, com base no qual se leva a resultados a apropriação da receita contratada, pode efetivamente ultrapassar o valor do contrato formal (itens 09.11 a 09.13).

09.11. Apresenta, o autuante, na página 7 do TVF um demonstrativo, por ele próprio elaborado, em que o valor dos serviços prestados era de R\$ 94.657.148,14 e o valor da receita apropriada era de R\$ 116.571.057,45 (última linha do demonstrativo).

.....
09.13. Esclareça-se que, embora os serviços executados, no valor excedente de R\$ 21.913.909,31, não puderam ser faturados em 2001, por falta de lastro contratual (“contrato escrito”), essa diferença tinha que ser apropriada a “receitas operacionais”, como de fato foi, mesmo não havendo cobertura contratual para tanto. Caso contrário, teria o autuante consignado a prática de omissão de receitas.”

A decisão recorrida quanto a este tópico merece reforma, devendo, portanto, ser excluída da tributação, a parcela de C\$ 500.001,23.”

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

Pelo princípio da decorrência, o lançamento tributário sob comento, como também os itens 005 e 009 do Auto de Infração, por se referirem à incidência da multa e dos juros sobre a exigência em foco, não têm como subsistir.

III – REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Trata-se, no caso, da realização dos lucros obtidos na execução de contratos com Órgãos Públicos, somente oferecidos à tributação no ano de 2002.

Restou caracterizado pela autoridade lançadora que: os lucros foram diferidos do ano de 1998 para o ano de 1999, no valor de R\$ 1.856.192,62.

Ao promover a adição quando da realização desses mesmos lucros, no ano de 1999, a recorrente o teria feito apenas no importe de R\$ 1.191.108,10, do que resultou redução da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 665.084,52, somente adicionado tal diferença no ano de 2002.

De igual forma, no item 1.4 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 29, temos a acusação de postergação do pagamento da CSLL, sobre a parcela de R\$ 222.837,94, do ano de 2001 para o de 2002.

Evidenciado, portanto, a figura da postergação do pagamento da CSLL, razão pela qual está se exigindo multa e juros moratórios.

Além dos acréscimos legais, apurou-se, ainda, diferença de alíquota da CSLL, dando causa à formalização do crédito tributário correspondente.

Em conseqüência do erro manifestamente cometido no cálculo do que se denominou de “adicional” (fls. 18), a Turma Julgadora, acompanhando proposta do ilustre relator do voto condutor do Acórdão sob análise, foi cancelada a exigência da CSLL no valor de R\$ 166.271,13.

Além da correção do mencionado erro, pelo Aresto submetido ao reexame necessário restou afastada a incidência da penalidade aplicada por entendido tratar-se da hipótese de sucessão e, face à jurisprudência dominante não só neste Conselho, como de resto na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, o sucessor não responde por penalidade aplicável à infração cometida pelo sucedido.

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

A recorrente se insurge tão-somente quanto à incidência dos juros moratórios, conforme expressa manifestação de fls. 371.

A exclusão da multa de lançamento de ofício, por ocorrida sucessão, não tem como prosperar. O lucros ou resultados apurados e diferidos, pertenciam à própria recorrente, e não foram objeto de versão para o patrimônio da Via Empreendimentos Imobiliários S. A., quando da cisão ocorrida em janeiro de 2001.

Demais, como registrado no voto proferido por ocasião do julgamento que deu causa ao Acórdão nº 101-95.136, de 11 de agosto próximo passado, a recorrente apenas teve sua denominação alterada. A mesma solução a que se chegou naquela oportunidade deveria conduzir à conclusão da questão em foco:

“O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Turma Julgadora de primeira instância administrativa com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, na parte que exonerou o sujeito passivo de parcela do crédito tributário, especificamente diz respeito à exclusão tanto da multa quanto dos juros isoladamente aplicados, face à já mencionada cisão parcial a que foi submetida a sociedade Via Engenharia S. A., com parte de seu patrimônio vertido para a pessoa jurídica Via Concessões Ltda.

Entendeu o ilustre relator do voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, que no caso estaria presente afigura da sucessão, o que afastaria a aplicação da multa de lançamento de ofício, por força do disposto no artigo 132 do CTN.

Ocorre que a sociedade Via Engenharia S. A., por promovida alteração contratual, apenas e tão-somente alterou, também, sua denominação, passando a denominar-se “Via Dragados S. A.”, nada mais.

A nosso sentir, escudado em farta jurisprudência tanto Judicial quanto Administrativa, a simples alteração da denominação não configura forma de sucessão, o que implica reconhecer haver incorrido em erro a Turma Julgadora.

O recurso de ofício, portanto, merece ser provido.”



Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

Todavia, no caso sob exame, temos a aplicação da penalidade ou multa de lançamento de ofício, na hipótese de postergação do pagamento do imposto por inobservância do período base de competência.

A jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de que descabe a incidência da multa de lançamento de ofício, a menos que exista diferença de imposto ou contribuição, e sua exigência resulte de iniciativa do sujeito passivo na relação jurídica tributária:

“MULTA DE OFÍCIO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - Inaplicável a multa prevista no artigo 44, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, nos casos de inobservância do regime de competência (contabilização de receitas ou despesas fora dos períodos de competência), conforme se verifica da interpretação sistemática e harmônica do disposto no artigo 273, § 2º, c/c o disposto no artigo 247, § 2º, ambos do vigente RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março, de 1999. Recurso conhecido e provido.” (AC. 101-93.797 de 2002).

“(…)

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. INCIDÊNCIA DA MULTA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. – Reconhecimento de receita em exercício posterior ao de competência, sem a devida correção dos efeitos nocivos da desvalorização da moeda pela atualização monetária do principal, implica postergação do pagamento do imposto. A exigência de eventual diferença de imposto, promovida por iniciativa do fisco, está sujeita à multa de lançamento de ofício e juros moratórios.

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Recurso de Ofício negado.” (Ac. n.º 101-92.879, de 1999).

“(…)

ESCRITURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO. - Inobservado o regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, do qual resulte postergação do pagamento do Imposto de Renda para período-base posterior àquele em que o tributo seria devido, cabe exigir, de ofício, a diferença de imposto e correção monetária.

(…)

Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.” (Ac. n.º 101-91.801, de 1998).

Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

A Penalidade aplicada de R\$ 471.078,56 (fls. 21 e 31), resultou da adoção do instituto da postergação do pagamento da CSLL, em face da reversão da provisão constituída e posteriormente vertida para a pessoa jurídica Via Empreendimentos Imobiliários S. A., face à cisão ocorrida em janeiro de 2001.

Como já registrado, a Turma Julgadora "a quo", entendeu de excluir da exigência o valor correspondente à mencionada penalidade, ao fundamento de que, no caso, tratar-se-ia de sucessão.

Pelas razões expostas no item precedente, ou seja, por razões diversas daquelas que o nobre relator do Aresto submetido ao reexame necessário adotou, entendendo deva ser mantido o afastamento, no particular, da multa de lançamento de ofício.

Na esteira destas considerações impõe-se, por outros fundamentos que não aqueles constantes do voto condutor do Aresto submetido ao reexame necessário, afastar a incidência das penalidades indicadas nos itens 4 e 7 da peça básica, nos correspondentes valores de R\$ 471.078,56 e R\$ 15.041,56.

Por último temos a questão da incidência dos juros moratórios, sobre: postergação do pagamento da CSLL, resultante de: i) apropriação de custos mediante formação de provisão, cujo saldo restou vertido em face de cisão ocorrida em janeiro de 2001; e ii) face o oferecimento à tributação somente no ano de 2002, de resultados realizados em períodos anteriores, diferidos por autorização legal.

Na essência a recorrente defende a tese de que, na qualidade de sucessora, não responderia pelas multas nem pelos juros de mora incidentes sobre os pagamentos postergados.

A questão, como é sabido e consabido, já foi por demais discutida, analisada e enfrentada por todas as Câmaras que integram este Conselho. Assim, permitimo-nos reproduzir aqui a ementa do Acórdão nº 101-93.981 de 2002, "verbis":

“IRPJ – PREJUÍZO FISCAL. LIMITE. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. – Tendo o contribuinte submetido a apreciação da matéria à autoridade judicial, prejudicada se encontra a sua apreciação pelos órgãos da jurisdição administrativa, em face da prevalência do que vier a decidir o Poder Judiciário.



Processo nº. : 10166.000054/2004-78
Acórdão nº. : 101-95.295

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. – JUROS MORATÓRIOS. - INCIDÊNCIA.

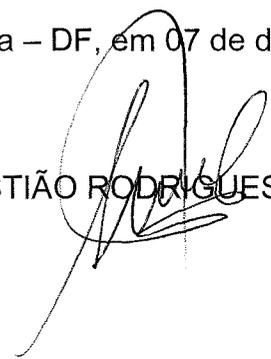
– A teor do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de constituição de crédito tributário com vista a prevenir a decadência, não incide, somente a multa de lançamento de ofício. O crédito tributário não pago até a data de seu vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, qualquer que seja a razão determinante do inadimplemento.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – A Lei nº 9.065, de 1995, por seu artigo 13, impõe a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, no caso de débito de natureza tributária, não liquidado até a data fixada para o vencimento da obrigação, ainda que a cobrança venha de ser suspensa por decisão judicial.

Recurso conhecido e não provido.”

Voto, pois, no sentido de seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da base de cálculo da CSLL a quantia de R\$ 282.311,44; afastar a incidência da multa de lançamento de ofício nos valores de R\$ 16.694,06 e R\$ 15.041,56, como também dos juros moratórios no valor de R\$ 3.546,17, Voto, ainda no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Brasília – DF, em 07 de dezembro de 2005.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

